

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º A transposição e a transferência de que trata o *caput* também ficarão condicionadas à observância prévia pela União do requisito de que trata o inciso II do § 1º relativo à inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende conciliar o objetivo louvável da proposição com a Carta da República, que, em seu art. 167, inciso VI, veda, para a área da assistência social, *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*.

A autorização legislativa requerida deve constar de lei orçamentária. Senão, como assentado pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.401, *a mudança de programação em sentido contrário àquilo que foi aprovado na lei orçamentária teria como consequência a negação de força normativa a este diploma*.

Ante o exposto, peço apoio dos Nobres Pares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

SF/20246.05421-06